

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Avanços e retrocessos na elaboração constitucional

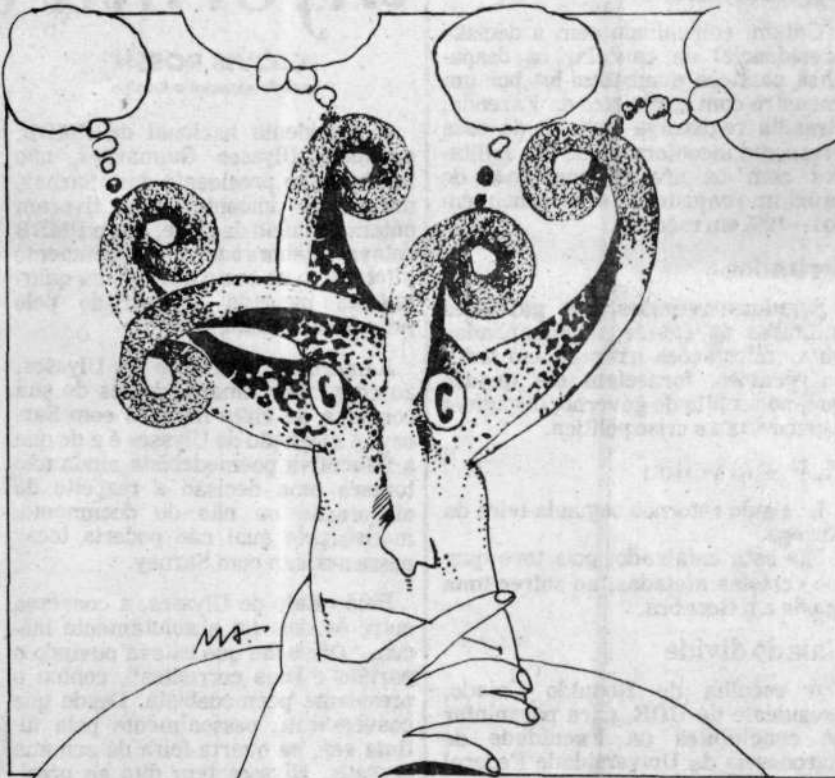
NEWTON RODRIGUES

O texto até agora votado pela Comissão de Sistematização, tendo por base o segundo substitutivo do relator, mantém incongruências e adposições e, em certos aspectos, piorou o que estava escrito. É o caso do enxundioso Preâmbulo, posto "sob a proteção de Deus" à revelia do próprio. Diz-se ali que não haverá distinção por motivo de raça, cor, procedência, religião, ou "qualquer outra" o que implica em dar plena igualdade aos incapacitados. Logo adiante se verificará, porém, que distinções diversas foram sendo introduzidas, sob os mais diversos aspectos.

Por motivo de procedência, por exemplo, além de distinguir-se o naturalizado, para o qual já são inacessíveis numerosos cargos e funções, recuou-se em relação ao texto de 1946 (art. 141, parágrafo 33) e mesmo aos de 1967 e 1969 (art. 153, parágrafo 19) que proibiam fossem extraditados, em qualquer caso. O relator (artigo 6º, parágrafo 33) acolheu a extradição por crime comum, se cometido antes da naturalização, e a Comissão foi ainda mais longe ao incluir, no mesmo parágrafo, a extradição nos casos de tráfico ilícito de drogas e entorpecentes. Ampliou-se, portanto, a discriminação aos naturalizados, tidos como brasileiros de segunda classe.

Além disso, a Comissão e relator, por omissão injustificável, discriminaram indiretamente também o menor brasileiro nato, se filho de estrangeiro ou de brasileiro naturalizado, ao manter eliminado — como fizeram os militares — o disposto no artigo 143 da Carta de 1946, segundo o qual o estrangeiro não poderia ser expulso do território nacional quando tivesse cônjuge brasileiro ou filho brasileiro, dependente da economia paterna. Como se vê a discriminação imposta pelo Estado policial-militar desampara, em nome da segurança, o menor obviamente forçado a exílio, pela circunstância da expulsão do pai e é lamentável que, em meio a tantos protestos de democratização, nenhuma emenda que restaurasse a medida protetora haja tido curso, confirmando-se a cumplicidade restritiva dos partidos que tiveram a mesma postura quando a Lei do Estrangeiro, redigida pelo notório Abi-Ackel, eliminou aquele dispositivo, já expulso da Constituição, também da lei específica.

Por outro lado, acrescentou-se no Preâmbulo, desnecessariamente, que os poderes soberanos do povo são exercidos por representantes ou mecanismos de manifestação direta, o que melhor fica situado na definição "direitos fundamentais", onde aliás



se repete, de modo mais restrito. Nesse mesmo título, renova-se a generalidade sobre "outras formas" de discriminação e encompridou-se a proposta do relator, para incluir um blabláblá desnecessário e um compromisso inadequado a matéria constitucional, qual seja o de o Brasil propugnar "pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos".

O Título II, relativo aos "direitos e liberdades fundamentais", já foi votado integralmente no seu Capítulo I (Dos direitos individuais e coletivos) e, parcialmente, no Capítulo II que trata dos direitos sociais. Renovam-se, no artigo 6º, quase todos os dispositivos do artigo 141, da Constituição de 1946, mais precisos e democráticos e melhor redigidos. De novo, em vários casos, o atual constituinte encolheu direitos anteriormente consagrados. Veja-se, por exemplo, a flagrante diferença entre o texto anterior (art. 141, par. 6º) que dizia, taxativamente, "é inviolável o sigilo da correspondência" e o de agora (art. 6º, par. 12) que permite a violação do segredo de correspondência e das comunicações telefônicas e de dados, para fins de instrução processual e até de investigação criminal.

Introduziram-se, é verdade, alguns dispositivos novos, como o direito de imagem que já tem sido reconhecido nos tribunais mas que, se estendido

ilimitadamente, tornará inviáveis até mesmo os documentários jornalísticos de imprensa, televisão ou cinema. A pena de morte, acolhida antes apenas para a legislação militar em caso de guerra externa foi abolida em todos os casos (o que é uma incongruência em situações em que a morte de cidadãos não-criminosos é o preço da vitória) e outros direitos ficaram especificados de maneira mais clara, como é o caso da garantia de "habeas-data", para conhecimento de referências e informações relativas a quem o requeira. Na realidade, algumas dessas inovações destinam-se a morrer no papel, como o velho direito de obter certidão nos serviços públicos, habitualmente burlado. Ninguém acreditará que os serviços secretos — fortalecidos no texto pela garantia de espionagem legal — vão abrir-se para o público. Na prática, responderão quase sempre com o "nada consta", terão anotações a coberto do comum dos funcionários ou, em nome da segurança nacional, real ou suposta, não se deixarão penetrar.

Algumas vezes o desejo louvável de assegurar mais democracia conduziu a dispositivos de efeito contrário. É o que se dá com a proibição de penhora de propriedade rural de até 25 hectares, para pagamento de débito, sendo certo que, sem garantias reais, os bancos e demais estabelecimentos fecharão o crédito, tornando o remé-

dio pior que a doença. Impulso semelhante terá também levado a transformar em crime inafiançável qualquer (isto mesmo, qualquer) discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais especificados no texto, o que, além de anular as gradações dos delitos, abre caminho a arbitrariedades de toda ordem. Da mesma forma é subjetivo e inaplicável a imputação de crime imprescritível, inafiançável e insuscetível de anistia aos que conhecendo a prática de tortura não a denunciaram. Sabem todos que nem sempre isso será possível, sem expor os denunciadores a represálias até mortais sendo insensato igualar torturadores e não-denunciadores. A restrição da obrigatoriedade aos que possam cumpri-la é, aliás, o reconhecimento de algumas previsíveis impossibilidades e, ao mesmo tempo, porta aberta para justificativa de todas as omissões. Da maneira pela qual é redigido o texto (art. 6º, par. 8º) não está claro, também, se a tortura privada está abrangida pelos mesmos dispositivos.

Entretanto, devem ser considerados excelentes dispositivos os que admitem a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (art. 6º, par. 18), a extensão do "habeas-corpus" nas transgressões disciplinares, a especificação de direitos e garantias aos presos e o reconhecimento da capacidade de requererem mandato de segurança coletivo aos partidos, sindicatos e outras entidades. Por outro lado, a redação vitoriosa para o parágrafo 35, do mesmo artigo 6º, dificulta enormemente as possibilidades de reforma agrária, mesmo em relação à Carta atual e à de 1967, pois enquanto esta, pelo artigo 161, admite que a "justa indenização" da desapropriação de propriedade rural possa ser feita "em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas", Bernardo Cabral e a Comissão de Sistematização eliminaram o caráter excepcional do problema do campo, submetendo a desapropriação rural à condição que a torna inviável, na maior parte dos casos.

Apesar do esforço das últimas semanas, quando os trabalhos ganharam maior objetividade, as amstras continuam desanimadoras. E a interferência do Planalto só tende a piorar a feitura.

NEWTON DE ALMEIDA RODRIGUES é jornalista e analista político; foi editor da revista "Senhor" e do jornal "O País", diretor-redator-chefe do jornal "Correio da Manhã" e colaborador de diversas publicações cariocas.